

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001137/2004-71
Recurso nº 151.669 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.198 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2009
Matéria PIS
Recorrente BANCO WESTLB DO BRASIL S/A
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Ano-calendário: 1996, 1997

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO.

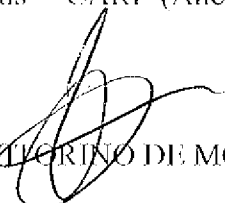
Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Súmula nº 7 do 2º Conselho de Contribuintes).

ANISTIA FISCAL. LEI Nº 9.779, DE 1999. PAGAMENTO PARCIAL. Em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deve ser concedido o benefício fiscal previsto na Lei nº 9.779/99, relativamente aos valores efetivamente recolhidos pela contribuinte.

Recurso Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª **Câmara / 1ª Turma Ordinária** da **TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, declinar do julgamento do recurso para a 1ª Seção, em face do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF (Anexo II, art. 2º, inciso VII, da Portaria MF nº 256, de 22/06/2009).


JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS - Presidente


ANTÔNIO LISBOA CARDOSO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mauricio Taveira e Silva, Maria Tereza Martínez Lopez e Gustavo Kelly Alencar.

Relatório

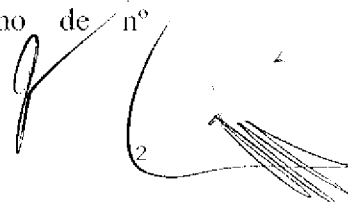
Este processo era, inicialmente, um processo de representação para que se procedesse à cobrança de créditos tributários não alcançados pela anistia prevista na Lei nº 9.779/99, conforme se depreende do anotado à fls. 251. Atualmente, transformou-se em processo onde será apreciado o direito, ou não, do contribuinte usufruir o benefício fiscal citado. Então, trata-se, hoje, de manifestação de inconformidade (fls. 397 a 428) apresentada por **BANCO WESTLB DO BRASIL S. A.**, supra qualificado, em face do Despacho Decisório de fls. 391 e 392, que ratificou o indeferimento do benefício previsto no art. 17, da Lei nº 9.779/99 e alterações posteriores, constante em despachos decisórios nos processos 10880.014971/96-84 e 10880.035670/97-57.

2. O contribuinte contestou a exigibilidade da Contribuição ao PIS, por meio dos Mandados de Segurança 95.0003062-4, 96.0011450-1 e 97.0059206-5, para os quais foram abertos os processos de acompanhamento 10880.002905/95-71, 10880.014971/96-84 e 10880.035670/97-57, respectivamente.

2.1. Tendo em vista a edição da Lei nº 9.779/99 que, em seu art. 17, previa a concessão de anistia, o reclamante efetuou o pagamento dos tributos questionados naquelas medidas judiciais, com a devida dispensa de multa e juros de mora.

2.2. Entretanto, a Divisão de Fiscalização reconheceu seu direito à anistia apenas em relação aos créditos tributários acompanhados pelo processo nº 10880.002905/95-71, tendo indeferido esse direito nos outros 2 (dois) processos (10880.035670/97-57 e 10880.014971/96-84), entendendo que os débitos informados em DCTF, e até então suspensos por medidas judiciais, não haviam sido quitados em sua integralidade. Como consequência do despacho denegatório, foi formalizado este processo de representação, para cobrança das diferenças apuradas.

2.3. Reconhecendo a existência das diferenças apontadas, o contribuinte efetuou o recolhimento dos valores com acréscimo de multa e juros de mora e apresentou Manifestação de Inconformidade, neste processo e no de nº



10880.035670/97-57, requerendo a reconsideração do despacho, para que fosse reconhecido seu direito à anistia pleiteada.

2.4. Vindo a esta Turma, houve um simples despacho (fls. 307), onde se aponta que, neste processo, àquela altura dos acontecimentos, não se discutia o direito à anistia, mas, apenas estavam sendo cobrados créditos tributários em aberto, conforme apontado no despacho que estava sendo atacado (fls. 251 e 252). Por esse motivo, foi devolvido o processo ao setor competente para continuar com a cobrança.

2.5. Entendendo que a DRJ não teria apreciado seu pedido, o reclamante interpôs Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes (fls. 325 a 354), buscando reformar o que ele entendeu ser uma decisão contra seu direito à anistia.

2.6. Entretanto, antes de remeter o processo ao Conselho de Contribuintes, a DEINT/SPO emitiu novo Despacho Decisório (fls. 391 e 392) ratificando o despacho anterior, não reconhecendo o direito de o contribuinte usufruir os benefícios da Lei 9.779/99, em função de insuficiência de pagamento.

3. Tendo tomado ciência deste novo despacho em 22/11/2005 (A. R. à fls. 395), o reclamante, representado por seus procuradores (fls. 444, 444v, 445 e 446) apresentou Manifestação de Inconformidade, em 14/12/2005, relatando e alegando o que segue.

3.1. Após fazer um breve relato sobre os fatos, passa a discorrer sobre a instância competente para a análise deste feito. Citando o Parecer COSIT nº 37/99, a Nota MF/SRF/COSIT/COOPE nº 550/99, e o artigo 2º, da Lei nº 8.748/93, conclui pela competência da DRJ para apreciar a questão debatida neste processo. Se esse não for o entendimento, requer que sua manifestação seja recebida como Recurso Voluntário e remetida ao Conselho de Contribuintes. Completa, aduzindo ser competente o Conselho de Contribuintes para analisar seu Recurso Voluntário.

3.2. A seguir, argumenta sobre a ocorrência de decadência e prescrição. Diz: *“Cuida atentar, antes de se proceder à análise do mérito, para a inexigibilidade do crédito tributário cobrado, por conta do não reconhecimento do direito ao benefício da anistia, vez que alcançados pelo instituto da decadência ou, ao menos, da prescrição”*.

3.3. Alega que a contribuição ao PIS é um tributo sujeito ao lançamento por homologação e o termo inicial para a contagem do prazo decadencial para o lançamento é a data do fato gerador, conforme se depreende do disposto no § 4º, do artigo 150, do Código Tributário Nacional.



3.4. Diz que teve liminar concedida a seu favor, desobrigando-o de efetuar o recolhimento da exação, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário até fevereiro de 1999, quando, no seu entendimento, foi realizado o pagamento do tributo com o benefício da anistia.

3.5. Após citar juristas e ementas de acórdãos administrativos, conclui: *“Em síntese, é de se apontar que, (i) sendo a Contribuição ao PIS sujeita ao denominado lançamento por homologação, com prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário, conforme previsto no artigo 150, § 4º, do CTN, (ii) sendo a liminar concedida em sede de Mandado de Segurança fator de suspensão da exigibilidade do crédito e não do próprio crédito, (iii) ocorridos os fatos geradores do tributo em questão entre dezembro de 1996 e janeiro de 1999, (iv) tendo a exigência somente se materializado em setembro do ano passado, com a ciência expressa do contribuinte, (v) verificando-se, assim, a passagem de mais de 5 (cinco) anos entre a ocorrência dos fatos geradores e a ciência expressa do contribuinte, conclui-se pela decadência do direito da Fazenda Pública de exigir o crédito tributário discutido.”* (destaque do original)

3.6. Aduz que a desistência do “*mandamus*” e o recolhimento das contribuições aconteceram há mais de cinco anos e, portanto, também nesse caso já teria se operado a decadência. E finaliza: *“Ainda que assim não fosse, nos termos do art. 174 do CTN, teria se operado a prescrição da ação de cobrança.”*

3.7. Solicita, na seqüência, o apensamento, a este, dos processos administrativos de nº 10880.014971/96-84 e nº 10880.035670/97-57, alegando que trarão maiores esclarecimentos sobre a situação em discussão.

3.8. Em seguida, põe-se a argumentar sobre o cerceamento de defesa que teria ocorrido “na decisão proferida pela DRJ-SPO-I”, encerrando: *“Assim, em vista do nítido cerceamento de defesa presente na decisão recorrida, pugna-se pela nulidade do ato, com fundamento no art. 59, inc. II do Decreto nº 70.235/72, requerendo-se, desde já, o cancelamento da exigência em tela”.*

3.9. Com relação ao mérito, discorre, inicialmente, sobre o artigo 181 do CTN, para concluir que a anistia concedida pela Lei nº 9.779/99 se classifica no conceito de anistia limitada. Em seguida, apresenta duas tabelas, relativas a cada um dos processos (10880.014971/96-84 e 10880.035670/97-57), com valores que teriam sido declarados em DCTF, valores pagos e a diferença entre eles, para diversos períodos de apuração. As diferenças teriam sido apuradas pela Fiscalização, quando do despacho decisório que não reconheceu seu direito à anistia.



3.10. Argumenta que as diferenças encontradas são irrisórias ao serem comparadas com os valores pagos e diz: “O que se pretende destacar, aqui, não é a escusa de se efetuar um pagamento a menor, ainda que irrelevante; quer-se, em verdade, demonstrar a total boa-fé e a clara espontaneidade da Requerente”. (destaques do original)

3.11. Continua: *“Não se discute a existência ou não das diferenças apontadas pela autoridade fiscal. Tanto é que a Requerente, em evidente demonstração de boa-fé, efetuou o recolhimento, em setembro de 2004, e em guias DARF's próprias, de todas as diferenças levantadas, inclusive com o acréscimo de multa e juros de mora devidos”*. (destaques do original)

3.12. Depois, alega que apesar dessas providências, a DRJ e a DEINF/SPO não acataram seu pedido de reconsideração. No seu entender, esse posicionamento é equivocado, pois, além das preliminares apontadas, há nítida afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, já que *“as diferenças levantadas não representam montante digno de exclusão ao benefício da anistia”*.

3.13. Acredita que, nos dispositivos que tratam da anistia em discussão, não há previsão expressa no que concerne ao indeferimento ao benefício, na hipótese de pagamento de valores complementares em momento posterior, com o acréscimo de multa e juros de mora.

3.14. Prossegue: *“No mais, não se pode olvidar que, quando da consolidação dos débitos para fruição da anistia prevista na Lei nº 9.779/99, não havia, à ocasião, qualquer subsídio ou auxílio, por parte da Secretaria da Receita Federal, no sentido de se perfazer o cálculo do montante correto dos débitos discutidos judicialmente. Destarte, não seria incomum que eventuais divergências fossem apontadas – ainda mais divergências pequenas, como no presente processo”*.

3.15. Como último aspecto a ser considerado, argumenta que a Autoridade Fiscal deveria levar em conta apenas os débitos que foram apontados como insuficientes, sem a inclusão do restante dos débitos que foram quitados em sua integralidade.

3.16. Após transcrever algumas ementas de acórdãos administrativos, requer seja julgada procedente sua manifestação de inconformidade, sendo deferido o direito ao benefício previsto no artigo 17, da Lei nº 9.779/99 e, conseqüentemente, cancelada a exigência em questão.



3.17. Finaliza, protestando por provar o alegado por todos os meios de prova cabíveis.

O acórdão prolatado pela 8ª Turma da DRJ de São Paulo (fls. 452/465), foi no sentido de indeferir a anistia requerida, conforme depreende-se da ementa de fl. 452, *in verbis*:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1996, 1997

Ementa:

INCENTIVO FISCAL. ANISTIA REQUISITOS. Considerando que as normas relativas a concessão de benefícios fiscais devem ser interpretadas literalmente, mesmo a ocorrência de pequenas diferenças no recolhimento do tributo caracteriza a falta de cumprimento de requisitos legais, impedindo a concessão desses benefícios fiscais

Solicitação Indeferida

Cientificado em 16/10/2007, conforme AR à fl. 486, foi interposto o recurso voluntário de fls. 489/513, em 09/11/2007, sendo reiterados os argumentos de defesa constante da manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO, Relator

O recurso atende as condições necessárias de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

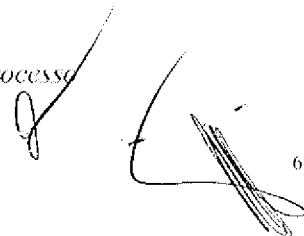
Inicialmente devo registrar que não há que se falar em preliminar de decadência, pois, o presente processo trata de créditos tributários declarados, confessados e reconhecidos pelo contribuinte, o que motivou-o inclusive a pleitear a anistia prevista na Lei nº 9.779, de 1999.

Preliminar de Prescrição Intercorrente

A preliminar de prescrição intercorrente deve ser rejeitada, pois, esse assunto encontra-se devidamente sumulado no âmbito administrativo, conforme entendimento consolidado através da Súmula nº 7, do Segundo Conselho de Contribuintes, *in verbis*:

SÚMULA Nº 7

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal



6

Assim sendo não há que se falar em prescrição dos fatos geradores ocorridos no ano de 2002.

De acordo com o art. 17, da Lei nº 9.779, de 06/01/1999, foi concedida isenção fiscal, nos casos em que ficar constatada a exoneração do pagamento do tributo ou contribuição por decisão judicial, proferida em qualquer grau de jurisdição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei, que houver sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, sendo estabelecido o prazo limite até o último dia do mês de janeiro de 1999, para o pagamento isento de multa e juros de mora, senão vejamos:

Art. 17 Fica concedido ao contribuinte ou responsável exonerado do pagamento de tributo ou contribuição por decisão judicial proferida, em qualquer grau de jurisdição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei, que houver sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, o prazo até o último dia útil do mês de janeiro de 1999 para o pagamento, isento de multa e juros de mora, da exação alcançada pela decisão declaratória, cujo fato gerador tenha ocorrido posteriormente à data de publicação do pertinente acórdão do Supremo Tribunal Federal (vide Medida Provisória nº 2158-35, de 24.8.2001)

§1o O disposto neste artigo estende-se. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

I-aos casos em que a declaração de constitucionalidade tenha sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

II-a contribuinte ou responsável favorecido por decisão judicial definitiva em matéria tributária, proferida sob qualquer fundamento, em qualquer grau de jurisdição; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

III-aos processos judiciais ajuizados até 31 de dezembro de 1998, exceto os relativos à execução da Dívida Ativa da União. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§2o O pagamento na forma do caput deste artigo aplica-se à exação relativa a fato gerador. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

I-ocorrido a partir da data da publicação do primeiro Acórdão do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na hipótese do inciso I do § 1o; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

II-ocorrido a partir da data da publicação da decisão judicial, na hipótese do inciso II do § 1o; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

III-alcançado pelo pedido, na hipótese do inciso III do § 1o (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)



7

§3oO pagamento referido neste artigo (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

I-importa em confissão irretratável da dívida; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

II-constitui confissão extrajudicial, nos termos dos arts 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

III-poderá ser parcelado em até seis parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira no mesmo prazo estabelecido no caput para o pagamento integral e as demais no último dia útil dos meses subseqüentes; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

IV-relativamente aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, poderá ser efetuado em quota única, até o último dia útil do mês de julho de 1999 (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§4oAs prestações do parcelamento referido no inciso III do § 3o serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês de vencimento da primeira parcela até o mês anterior ao pagamento e de um por cento no mês do pagamento (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§5oNa hipótese do inciso IV do § 3o, os juros a que se refere o § 4o serão calculados a partir do mês de fevereiro de 1999. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

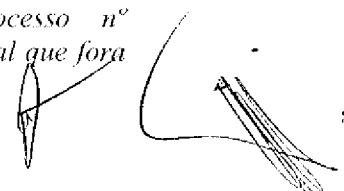
§6oO pagamento nas condições deste artigo poderá ser parcial, referente apenas a determinado objeto da ação judicial, quando esta envolver mais de um objeto. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§7oNo caso de pagamento parcial, o disposto nos incisos I e II do § 3o alcança exclusivamente os valores pagos (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§8oAplica-se o disposto neste artigo às contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

Portanto, estando satisfeitas as demais condições para a obtenção do benefício fiscal, visto que “O contribuinte se enquadra nas condições para concessão da anistia prevista no inciso III, do parágrafo 1º do art. 17, da Lei 9.779/99, uma vez que o mesmo tinha ação judicial impetrada em andamento antes de 31/12/98” (fl. 278), não creio ser razoável não concedê-lo à contribuinte que, por mero erro de cálculo deixa de recolher parcela insignificante do tributo devido, pois, de acordo com informações constantes da manifestação de inconformidade ratificadas no recurso, foram as seguintes as diferenças (fl. 507):

“O valor de R\$34.054,26 apontado no Processo nº 10880 014971/96-84 representa apenas 5,04% do total que fora



quitado por meio da guia DARF de R\$675 805,11, ao passo que o valor de R\$87 102,89 – diferença apontada no Processo nº 10880.035670/97-57 – representa tão-somente irrelevante 1,02% do total de R\$8.580.225,45 recolhidos.”

Até mesmo porque, a contribuinte efetuou o recolhimento, em setembro de 2004, e em guias DARFs próprias, as diferenças levantadas, inclusive com o acréscimo de multa e juros de mora devidos.

Esse entendimento está de acordo, inclusive, com a literalidade do § 7º do art. 17, da Lei nº 9.779/99, incluído pela MP nº 2158-35, de 2001, *in verbis*:

§7o No caso de pagamento parcial, o disposto nos incisos I e II do § 3o alcança exclusivamente os valores pagos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

Portanto, a contribuinte faz jus ao benefício fiscal, em relação aos valores efetivamente pagos.

A jurisprudência firmada neste CARF, é no sentido da observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que devem guiar os atos administrativos, são devidos apenas os juros de mora sobre a diferença apurada, o que já foi inclusive cumprido pela recorrente, sendo desproporcional negar o benefício fiscal previsto na Lei nº 9.779/99, em relação à totalidade do débito.

Sobre a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, peço vênua para transcrever parcialmente a ementa do acórdão 203-10.666, prolatado na sessão de 25 de janeiro de 2006, tendo sido designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Maria Teresa Martínez López, *in verbis*:

COFINS LANÇAMENTO DE OFÍCIO. EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS DE MORA. Depósitos judiciais insuficientes. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade são de fundamental importância na aplicação do Direito e satisfação da Justiça. A razoabilidade contrapõe-se à racionalidade, diante da insuficiência de seus critérios, permitindo soluções que não seriam possíveis no estrito campo do formalismo, e auxiliando na fundamentação das decisões jurídicas razoáveis. Devida a exclusão dos juros somente sobre a parcela depositada.

Recurso provido em parte

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, a fim de reconhecer o direito ao benefício fiscal concedido pela Lei nº 9.779, de 1999, relativamente à parcela em que se observou a integridade dos recolhimentos, pois, nada impede que seja dado prosseguimento na cobrança de eventuais diferenças não integralmente quitadas


ANTÔNIO LISBOA CARDOSO

